



## **NOTA RECOMENDATÓRIA DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/PI: OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONFLITOS**

A presente Nota Recomendatória emitida por esta Comissão destina-se a fomentar a utilização dos meios adequados de solução de conflitos diante do cenário atual de instabilidade e inseguranças das relações, quer no âmbito público, quer no âmbito privado, notadamente pelas mudanças advindas por conta da pandemia da Covid-19. O nosso propósito é contribuir para a promoção da cultura de paz e pela efetividade da prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO que estamos vivenciando um cenário atípico e delicado da história, em virtude da pandemia da COVID-19, das Recomendações da Organização Mundial de Saúde, seguidas pelas medidas de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a suspensão ou alteração dos termos pactuados para obrigações em curso e outras demandas atípicas nos mais diversos ramos do Direito serão enfrentadas no mundo jurídico e como consequência, teremos um aumento significativo no número de processos no Judiciário, acarretando um congestionamento exponencial.

CONSIDERANDO que o acesso à justiça deve ser entendido sob o ponto de vista formal e material;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário se apresenta como uma das vias ou “portas” de acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que o usuário do sistema de justiça tem outras formas de resolução de conflitos para além do Poder Judiciário tais como a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem, dentre outras;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil contemplou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos (Resolução nº 125/ 2010 do CNJ) com o consequente estímulo a tais meios, bem como o estímulo à pacificação social.

CONSIDERANDO que a atual dinâmica social demanda soluções rápidas e efetivas para a resolução de controvérsias, notadamente no cenário atual de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a advocacia moderna requer profissionais resolutivos e compromissados com a satisfação integral de seus clientes;



A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí, emite a presente Nota Recomendatória, direcionada aos advogados e profissionais jurídicos, referente aos efeitos da pandemia da Covid-19 nos conflitos interpessoais e nas relações contratuais, com o objetivo de orientar as condutas a serem tomadas, a fim de minimizar os efeitos negativos dentro do cenário jurídico, notadamente no sentido de promover respostas rápidas e efetivas aos anseios e necessidades das partes.

Nesse sentir, a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PI considera que o momento é propício para a solução dessas controvérsias através do uso dos MASC'S – Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em especial o uso da Mediação e da Arbitragem.

Tais métodos extrajudiciais darão suporte ao operadores do Direito para responder às demandas recebidas e tratadas no Sistema Multiportas apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Dentro do nosso ordenamento jurídico possuímos um rico arcabouço normativo voltado ao uso dos MASC'S, a exemplo da Lei nº. 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.140/2015, Lei da Mediação e Lei de Arbitragem nº. 9.307/1996, reformada pela Lei nº. 13.129/15.

Destacamos, ainda, o art. 3º, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual conclama o estímulo à conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste propósito pontuamos algumas questões de ordem prática, a saber.

Qual a diferença entre conciliação e mediação?

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode sugerir ou propor soluções para o conflito. Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas cheguem a uma solução.

Outra diferenciação diz respeito ao tipo de conflito. Para conflitos mais objetivos, nos quais não há relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso de conciliação para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de qual relacionamento perdure, indica-se a mediação. (Fonte CNJ).

Que matérias são passíveis da mediação?

Pode ser objeto de mediação qualquer conflito que trate de direito disponível ou indisponível que admita transação, tais como conflitos de natureza familiar, imobiliária, de vizinhança, acidente de trânsito, conflitos de consumo, contratos,



Quais os maiores benefícios da mediação?

Sigilo, rapidez na resolução do conflito, baixo custo, maior satisfação dos envolvidos, preservação do relacionamento das partes, dentre outros.

Como devo proceder para levar um conflito para ser resolvido pela mediação?

Poderá procurar um Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) ou o fórum do seu Estado. Poderá procurar uma Câmara Privada ou contratar um mediador para atuar ad hoc.

Como proceder em relação às relações contratuais?

É importante esclarecer que cada relação contratual tem sua peculiaridade, dada a natureza da relação jurídica no caso concreto, entretanto, de uma forma geral, podemos orientar a utilização da negociação como forma de flexibilizar as regras contratuais. Deve imperar a boa fé e a razoabilidade. O Advogado poderá assistir seu cliente de forma a fazer uma negociação do tipo integrativa, com obtenção de soluções mutuamente aceitáveis para as partes.

Como proceder em relação aos conflitos consumeristas?

Recentemente, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM) emitiu Nota Técnica estimulando a adoção dos meios autocompositivos, especialmente da negociação, através da plataforma consumidor.gov, para tratar de conflitos de consumo. Trata-se de “um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet”.

O que é Arbitragem?

É um método de resolução de conflitos em que as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar o seu conflito, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, a arbitragem oferece decisões rápidas e especializadas para a solução de controvérsias. Ela restringe-se apenas à resolução de conflitos de ordem patrimonial.

Como se dá a atuação do advogado nos meios adequados de solução de conflitos?

Conforme preceitua o Art. 133 da Carta Magna, o Advogado é essencial à administração da Justiça. Assim sendo, não é forçoso reconhecer, igualmente, que o advogado é essencial no manejo dos meios adequados de solução de conflitos.



Podemos destacar a atuação do Advogado das mais variadas formas, a saber: Auxilia os interessados na escolha do método de solução de controvérsia mais adequado ao caso; Esclarece as vantagens do procedimento; Orienta as partes nas implicações legais dos termos do acordo; Certifica-se de que os interessados aderiram voluntariamente ao procedimento; Ajuda as partes na adoção de práticas colaborativas do tipo ganha-ganha;

Como ficam os honorários advocatícios?

Há que se destacar que a intervenção do Advogado em tais procedimentos pode e deve ser precificada como qualquer outra atividade advocatícia. A precificação dos honorários, como qualquer outra intervenção, vai depender de variáveis tais como o proveito econômico obtido pelo interessado, a complexidade do caso e o tempo despendido pelo profissional. Na prática, Advogado e constituinte saem ganhando, quer pela rapidez na solução do conflito, quer pelo grau de satisfação dos envolvidos.

Destaca-se que o Artigo 48, § 5º, do Código de Ética da OAB: “É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial”.

O Art. 24, § 4º, do Estatuto da OAB, por sua vez, preleciona:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, os honorários advocatícios, não restam prejudicados ou diminuídos em face da adoção dos meios adequados de solução de conflitos.

Por todo e exposto, a adoção dos meios adequados de solução de conflitos é medida bastante salutar, considerando o momento atual de pandemia da Covid-19, sobretudo pelo benefícios proporcionados às partes tais como celeridade, redução de custos, menor desgaste emocional, maior satisfação, maior controle das decisões, além da possibilidade de obtenção de soluções customizadas, considerando as particularidades dos conflitos.

Esta Comissão se coloca à disposição de toda a classe advocatícia para dirimir eventuais dúvidas.

Teresina (PI) 20 de maio de 2020.

